



DOCUMENTO-CONJUNTO.

Brasília, 22 de maio de 2017

ASSUNTO: PLS 150/17 de sua autoria.

Senhora Senadora ROSE DE FREITAS

Preliminarmente apresentamos nossa surpresa, preocupação e desapontamento diante do retrocesso social que ocorrerá aos trabalhadores portuários avulsos, se aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 150/2017, de sua autoria. Vejamos:

1. SEM A ALTERAÇÃO PROPOSTA APRESENTADA POR V. EXCIA., OS TRABALHADORES AVULSO JÁ TÊM A SEGUINTE RESTRIÇÃO DE MERCADO DE TRABALHO:

- a. são engajados, pelo órgão de gestão de mão de obra (OGMO) - para efetuar os serviços previstos no Art. 40 da Lei 12.815/13 - **somente para suprir falta de empregados do quadro das empresas operadoras portuárias;** e mais:
- b. somente são remunerados se e quando forem requisitados e efetivamente engajados/escalados pelo OGMO, para executarem tais serviços.

2.CASO SEJA APROVADA A ALTERAÇÃO PROPOSTA NO SEU PLS 150/2017, A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES AVULSOS SERÁ AGRAVADA AINDA MAIS, PORQUE:

- a. passarão a ter a expectativa e oferta de trabalho muito reduzida. Isto porque serão requisitados e engajados/escalados pelo OGMO somente para suprir faltas dos empregados do quadro das empresas e também **dos trabalhadores de empresas terceirizadas que seu permitindo; e**
- b. continuarão sendo remunerados somente quando forem requisitados e efetivamente engajados/escalados pelo OGMO para executarem tais serviços.

É inconcebível essa proposta. Ela é inquestionavelmente nociva para os trabalhadores portuários avulsos e até para os empregados do quadro das empresas operadoras portuárias.



Também é, sobretudo, inconstitucional porque restringe direitos dos trabalhadores portuários avulsos, ferindo frontalmente o princípio da progressividade social de lei previsto no Art. 7º (caput) da Constituição Federal e o princípio universal do direito do trabalho. Também está contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (Artigo 1ª, III e IV da Carta Magna). E, com tal desequilíbrio social, está ainda infringindo o princípio da igualdade de direito entre o trabalhador avulso e o empregado, previsto no Art. 7º, inciso XXXIV, da C. Federal.

Senadora, com a devida vênia, não conseguimos encontrar qualquer nexos social e sequer viés de modernização em seu projeto. Mas ele, sobretudo, busca – objetivamente - apenas reduzir ainda mais o mercado de trabalho dos já sacrificados trabalhadores portuários avulsos.

Respeitosamente, não podemos entender os motivos e verdadeiros interesses nessa iniciativa infeliz de Vossa Excelência para prejudicar tanto os hipossuficientes, principalmente quando conhecemos o seu histórico parlamentar desde a Constituinte de 1988.

Informamos ainda, que em razão disso, está havendo uma verdadeira comoção social entre todas as famílias de trabalhadores avulsos portuários, com indicativo de paralisação em todos os portos.

Pedimos, assim, a profunda reflexão de Vossa Excelência para que, na condição de autora, venha pedir a retirada desse PLS 150/2017.

Respeitosas saudações


MÁRIO TEIXEIRA
Presidente – FENCCOVIB


EDUARDO LÍRIO GUTERRA
Presidente – FNP


WILTON FERREIRA BARRETO
Presidente – FNE